



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 01.10.13

ITEM Nº 058

TC-002166/026/10

Câmara Municipal: Estância Climática de Campos do Jordão.

Exercício: 2010.

Presidente(s) da Câmara: Sebastião Aparecido César Filho.

Advogado(s): Luiz Alberto da Silva e José Carlos Freire de Carvalho Santos.

Acompanha (m): TC-002166/126/10 e Expediente(s): TC-034191/026/11 e TC-035806/026/11.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º	56,90 ¹ da receita efetivamente realizada
Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput –	6,92% ²
Remuneração dos agentes políticos:	Regulares
Execução Orçamentária:	Não houve devolução ³
Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:	2,53% ⁴

1 Gastos com folha

Repassé total da Prefeitura	4.052.277,84
Despesas com folha de pagamento	2.305.879,46
Despesa com folha ÷ Transferências realizadas	56,90%
Percentual máximo	70,00%

2 Despesa geral da Câmara

População do Município	47.824
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	59.006.874,17
Valor e percentual máximos permitido para repasses	4.130.481,19 7,00%
Total de despesas do exercício	4.085.858,50 6,92%

3 Execução Orçamentária

Resultado Geral da Execução Orçamentária:	Receita Arrecadada	-	
	Despesa Executada	4.085.858,50	
	Déficit/Superávit	(4.085.858,50)	0,00%
<hr/>			
Resultado Geral da Exec. Orçamentária Ajustado/Financeira:	Receita Arrecadada Ajustada	4.130.481,12	
	Despesa Executada Ajustada	4.130.481,12	
	Déficit/Superávit Ajustado	-	0,00%

4 Despesas de pessoal em relação à RCL

Ex.	RCL	Pessoal e Reflexos	% RCL	Inativos	% RCL
2005	63.788.091,66	2.103.578,23	3,30%	78.475,70	0,12%
2006	72.692.218,13	2.440.679,23	3,36%	71.355,19	0,10%
2007	83.892.884,33	2.261.520,27	2,70%	68.658,08	0,08%
2008	67.315.602,57	1.596.534,82	2,37%	73.365,12	0,11%
2009	93.704.272,36	2.622.023,23	2,80%	79.455,22	0,08%
2010	102.635.040,33	2.601.286,66	2,53%	78.203,28	0,08%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Cuidam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de **CAMPOS DO JORDÃO** relativas ao exercício de 2010.

A inspeção ficou a cargo da **Unidade Regional de Guaratinguetá – UR/14** e, conforme Relatório de fls. 08/63, em relação aos demonstrativos foram apontadas as seguintes ocorrências:

Item A.1 Conformidade do Planejamento das Políticas Públicas: Aprovação de Lei de Diretrizes Orçamentária que não prescreve critérios para os repasses ao Terceiro Setor, que não contemplou a transferência e recursos para a empresa de habitação municipal, e que contém autorização para a abertura de créditos suplementares em percentual não aceitável. Não instituição do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Item A.2 - Avaliação do Relatório de Atividades: Impossibilidade de análise dos dados enviados pela Origem, indicando inadequação das informações prestadas; através da interação direta verifica-se a não realização de obra planejada, aquisição de material permanente em quantidade bastante inferior ao planejado, despesa com atividades legislativas e da secretaria em percentual bem menor do que o orçamento.

Item B.1.1.3 - Resultado Geral da Execução Orçamentária: Ausência de informação acerca da Receita Arrecadada no Sistema Audesp gerando déficit orçamentário no Sistema, revelando não atendimento dos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64).

Item B.1.4.1 - Análise do Resultado Patrimonial: Redução do resultado patrimonial em relação ao exercício anterior.

Item B.1.6 - Fidedignidade dos Dados Contábeis - Demonstração das Variações Patrimoniais e Balanço Financeiro: diferença de valores no confronto entre os dados gerados através do Sistema Audesp e os dados da Origem, revelando não atendimento dos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64).

Item B.2.1 - Despesa de Pessoal: Não evidenciação das despesas com pessoal inativo nos demonstrativos apresentados pela Origem, denotando desatendimento do Artigo 89 da Lei Federal 4.320 (evidenciação dos fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial); não evidenciação das contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social nos demonstrativos apresentados pela Origem; Demonstrativo Audesp registrando contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social em valores divergentes daqueles apresentados pela Origem, denotando técnica de escrituração em desconformidade com o Sistema Audesp e gerando dados distorcidos nesse Sistema.

Item - B.3.3.4 - Pagamentos: Verbas que se assemelham a ajuda de custo; valores considerados irregulares por esse Tribunal, não devolvidos espontaneamente e inscritos em Dívida Ativa; comunicação do Poder Judiciário informando que a Prefeitura Municipal de Campos do Jordão tem ajuizado “milhares” de ações de execução fiscal, por conta de tributos já prescritos, incluindo entre eles, créditos de alguns agentes políticos.

Item - B.4.1 - Encargos: INSS dos agentes políticos recolhidos apenas a partir de outubro; retenção de Contribuição para Regime Próprio de Previdência Social já extinto e em alíquota inferior a determinada na Lei Municipal regradora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item - B.4.2.1 – Reembolso de despesas com amparo na Resolução 01/07: Pagamento de gastos com viagens efetuado através de reembolso contrariando o estabelecido no Artigo 60 da Lei Federal 4.320/64, Deliberação TC-A 42.975/026/08 e decisão desse Tribunal de Contas acerca da despesa; comprovação de despesas que, por seu preenchimento incompleto não atendem ao disposto no Artigo 9º da Resolução nº 01/2007 por não ser possível a identificação do titular que efetuou as despesas discriminadas; despesas efetuadas em outro Estado, fora do local do evento de interesse e em data posterior ao Congresso; compra de Pneus, bateria do carro e Reparos efetuados fora do domicílio, reforma de automóveis (e não manutenção) com serviços de funilaria e pintura; aquisição de literatura não-técnica; comprovante de despesa que não menciona o nome comercial da empresa, cuja consulta de CNPJ e Inscrição Estadual retornaram resultados inválidos; excessiva despesa com manutenção de um mesmo veículo (não cadastrado), documentação de despesa em nome distinto do vereador e da Câmara, abastecimento de veículo não cadastrado, compra de aparelho celular e coroa de flores, os quais não encontram previsão na Resolução 01/2007, pagamento de refeições para acompanhantes de agentes políticos; comprovação de despesa efetuada através de recibo simples e documento da internet e não através de nota fiscal; ausência de relatórios de viagem; gastos de viagens dos funcionários também efetuados através de reembolso e não de adiantamentos.

Item B.5 Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais: não realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis nem apresentação da Portaria que institui a comissão encarregada do inventário do patrimônio contrariando os termos do artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Item C.1.1 - Falhas de instrução: Documentação referente à despesa arquivada em local distinto do processo original de licitação, constituindo desobediência ao estabelecido no Artigo 38, inciso XII da Lei das Licitações; ausência de notas de reserva de recursos orçamentários, em contrariedade ao estabelecido no Artigo 14 da Lei das Licitações, não apresentação de Registro de Cadastro para efeito de Habilitação, contrariando artigo 34 e seus § 1º e § 2º da Lei de licitação; horário de entrega das propostas estabelecido em documento distinto do edital contrariando artigo 40 caput da Lei das Licitações; não constavam dos autos, publicação dos Editais de Licitação, em desobediência ao artigo 21 inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93; não publicação da homologação e adjudicação, o que resulta em respeito os prazos dos recursos administrativos estabelecidos no Artigo 109 da Lei das Licitações.

Item C.1.1.1 - Carta Convite – 01/10 – Contratação de empresa visando Implantação e manutenção da Rede Lógica da Câmara Municipal - não adoção do tipo de licitação "técnica e preço", consoante determinado no Artigo 45, §4º da Lei Federal 8666/93.

Item C.1.1.2 - Carta Convite – 02/10 – Contratação de empresa visando publicação do resumo das Atas das Sessões Ordinárias da Câmara Municipal: propostas não apresentadas em papel timbrado da empresa. Não exibindo carimbo oficial da empresa; a proposta da empresa Moacir Andrade – ME não consta identificação do signatário; resumo da publicação onde não se pode identificar o nome do jornal e a data em que foi publicado.

Item C.1.1.3 - Carta Convite – 03/10 – Locação de duas máquinas reprográficas - propostas não apresentadas em papel timbrado da empresa proponente. Reajuste de 100% em relação ao serviço anteriormente contratado.

Item C.1.2.1 – Contratação de empresa para transmissão das Sessões Legislativas: Dispensa que não atende ao disposto no Parágrafo único do Artigo 26 da Lei das Licitações; ausência de documentação referente à regularidade fiscal, estabelecida através do Artigo 29 dessa mesma Lei; ausência de documentação referente à regularidade técnica, ausência de pareceres jurídicos acerca da dispensa, (Artigo 38 inciso VI da Lei 8666/93), não comprovação de que a minuta do contrato foi previamente examinada e aprovada por assessoria jurídica da Administração; contratação que não menciona o nome dos representantes pelas partes, contrariando Artigo 61 da Lei das Licitações e Contratos; contratação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



empresa através de dispensa, cuja informação não constou do rol apresentado à fiscalização, em valor próximo ao limite sujeito à licitação.

Item C.1.2.2 – Compras Diretas: diversas despesas efetuadas através de compra direta sem que houvesse licitação (contrariando o princípio da isonomia estabelecido no Artigo 3º da Lei Federal 8666/93), sem formalização da dispensa e sem formalização do contrato e em valores que superam em muito às aquisições efetuadas através de licitação; contratação de fornecimento de vale-alimentação sem licitação;

Item C.2.2 - Contratos Examinados *in loco*: Não adoção do registro sistemático de contratos, o que contraria o Artigo 60 da Lei das Licitações; contratos que não mencionam o nome dos representantes pelas partes, o que contraria o Artigo 61 da Lei das Licitações e Contratos; contrato que não menciona o número da dispensa ao qual se encontra vinculado; não designação de gestores dos contratos (para todos os contratos assinados), contrariando Artigo 67 da Lei das Licitações.

Item - C.2.2.1 – Contratação de Vale-Refeição: Contrato aparentando não ter sido lavrado na repartição municipal, o que contraria o estabelecido no Artigo 60 da Lei Federal 8.666/93, não mencionando o nome dos representantes pelas partes (contrariando Artigo 61 dessa Lei), contrato sequer se encontra assinado. Documento denominado “Proposta de Adesão ao Visa Vale”, pretendendo alterar as cláusulas contratuais anteriormente estabelecidas e em descumprimento ao estabelecido dos Artigos 54, 55 e 60 da Lei de Licitações. Contrato prevendo prazo de vigência indeterminado e em contrariedade ao estabelecido no Artigo 57, inciso II, que limita a 60 meses o prazo máximo de vigência dos contratos.

Item C.2.2.2 – Contratação de Consultoria Técnica de Natureza Jurídica: Utilização de Termo de Adesão para formalização de ajuste em detrimento do contrato, o qual não menciona número do instrumento nem o número da dispensa ao qual se encontra vinculado (contrariando artigo 61 da Lei Federal 8.666/93).

Item C.2.2.3 – Contratação de Serviços de Informática: Prorrogação de contratos através de Ato da Presidência, sem as cautelas previstas na Lei e em afronta aos Artigos 54 e 55 da Lei Federal 8.666/93.

Item C.2.3 - Execução Contratual: Não instalação de programa de informática previsto em contrato sem a devida supressão de valor pela inexecução contratual.

Item - D.1 Análise do Cumprimento das exigências legais: A página do município não disponibiliza o PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, julgamento do Tribunal de Contas, e relatório resumido da execução orçamentária, consoante exigência do artigo 48, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal e as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira (receita e despesa), consoante disposto no inciso II do Parágrafo Único do Artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal também não são exibidas em tempo real.

Item - D.3.1 Quadro de Pessoal: Cargos comissionados como regra para provimento dos cargos em detrimento de preenchimento dos cargos através de concurso, em contrariedade ao preconizado no Artigo 37, inciso II da Constituição Federal. Ausência de cargo de contador, sendo as funções desempenhadas por funcionário cedido pela Prefeitura.

Item D.3.2 - Regime Previdenciário: Cobrança de contribuição social para Regime Próprio de Previdência extinto, em alíquota inferior à estabelecida na Lei Municipal e em descumprimento de determinação exarada por essa E. Corte de Contas.

Item - D.3.3 - Pagamento de horas-extras: Pagamento de adicional que se assemelha a complementação salarial devido caráter modo regular e rotineiro da despesa atingindo inclusive aos servidores comissionados e cedidos e em descumprimento de Determinação exarada por essa E. Corte de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Contas. No tocante aos servidores cedidos, a técnica constitui afronta ao princípio da isonomia e burla ao concurso público (Artigo 37 caput e Artigo 37 inciso II da Constituição Federal).

Item D.6 Atendimento À Lei Orgânica, Instruções E Recomendações Do Tribunal:

Desatendimento de determinações exaradas por esse Tribunal de Contas.

Item D.6.2 - Julgamento Das Contas Do Poder Executivo: Rejeição de Parecer prévio desse Tribunal (contas de 2005) por entendimento que a falta de pagamento dos precatórios não é de responsabilidade do agente político que assumia o Executivo.

Destaca-se do trabalho elaborado pela inspeção, que a Edilidade serviu-se da cessão de servidores da Prefeitura e, nesse sentido, elaborou quadro distinto a respeito das despesas gerais da Câmara Municipal, as quais teriam ultrapassado o limite constitucional estabelecido.

População do Município	47.824	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	59.006.874,17	
Valor e percentual máximos permitido para repasses	4.130.481,19	7,00%
Total de despesas do exercício	4.180.647,77	7,09%

Acompanham as contas o Processo TC-2166/126/10, que trata do acompanhamento da Gestão Fiscal; e, ainda, os seguintes Expedientes:

TC-35806/026/11 (cópia do TC-23267/026/11)	Ministério Público do Estado – solicita cópias dos pareceres sobre as contas da Edilidade, a partir do exercício de 2000.
TC-34191/026/11 (cópia do TC-31991/026/11)	Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A – comunica possíveis irregularidades em dispensas de licitação para contratação de administradora de cartões, no período de 2009 a 2011.

O Responsável pelas contas e Ordenador de Despesas do período foi regularmente notificado, sendo apresentadas suas justificativas, pugnando pela regularidade dos demonstrativos (fls. 71/85 e documentos que acompanham).

Em síntese, afirmou que as críticas lançadas sobre o planejamento das políticas deveriam ser dirigidas ao Executivo; ademais, anotou que o Gestor procurou conter gastos mais expressivos, motivo da não realização de obra.

Asseverou que a implantação do Sistema AUDESP gerou muitas dúvidas, abrigando as inconsistências destacadas.

Afirmou que, em relação à aquisição de combustíveis, peças e serviços de manutenção, foi determinada a apresentação de relatórios de gastos realizados – de tal forma que não pode ser atribuída responsabilidade ao Interessado; ainda, conforme Ato da Presidência 12/07, foi nomeada comissão de tomada de contas, a quem foi delegado poderes para zelar pela regularidade do procedimento e dos pagamentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



efetuados; alegou que o custo de reparação em outras cidades é menor – uma vez que o custo de vida na Comuna é o mais elevado na região.

Assegurou que a verba parlamentar existe justamente em função da ação política e constante do Vereador, *“sendo por vezes, impossível separar o que deve ser gasto pelo mesmo daquilo que não poderia ser incluído como despesa”*.

Noticiou a nomeação de servidora, em 04.01.10, para controle dos bens móveis.

Disse que colocou os procedimentos de licitação à disposição da fiscalização; que os editais são publicados nos quadros de avisos; e, no mais, procedeu justificativas pontuais às críticas lançadas.

Alegou que não cabe à Câmara a manutenção de página com indicação das peças fiscais.

Defendeu a regularidade do quadro de pessoal, especialmente aqueles servidores investidos em comissão.

Disse que já regularizou as questões ligadas ao regime previdenciário; e, inclusive, que há necessidade do pagamento de horas extras, em face do horário das sessões da Câmara.

Asseverou que tem procurado, na medida do possível, atender as determinações emanadas por esta E.Corte.

E, no mais, disse que o julgamento das contas do Executivo possui caráter eminentemente político.

A Assessoria Técnica, no que diz respeito aos limites constitucionais e aqueles estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, anotou sua opinião pela regularidade dos demonstrativos, inclusive, porque os gastos com pessoal cedido não foram suportados pela Câmara (fls. 148/149).

Quanto aos demais aspectos, a ATJ registrou que as despesas elencadas causaram prejuízos ao erário, pois não demonstraram economicidade, transparência e finalidade pública; e, quanto às prestações de contas, foram realizadas em desacordo com a Deliberação TCA-42975/08 e Comunicado SDG 19/10.

Nesse sentido, o setor de ATJ opinou pela aplicação de multa e irregularidade das contas, com proposta de recomendações nos demais itens (fls. 151/156).

A i. Chefia de ATJ opinou pela irregularidade da matéria, sem prejuízo de determinação de devolução atualizada das importâncias questionadas (fl. 157).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A SDG observou que vem a macular as contas o pagamento habitual de horas extras aos servidores públicos, inclusive aos ocupantes de cargo em comissão, fato que constituiu motivo de juízo de ilegalidades dos demonstrativos de 2007 (TC-35.05/026/07) e 2008 (TC-412/026/08).

SDG também entendeu grave a execução contratual dos serviços de controle de acessos e portaria, onde não foi disponibilizado o sistema informatizado previsto no contrato; ainda, entende que cabe devolução dos gastos com 05 manutenções realizadas em um mesmo automóvel, em datas diferentes, no valor de R\$ 6.313,00.

Alertou a SDG que despesas dessa natureza foram objeto de reprovação nas contas de 2008; e nesse sentido, manifestou-se pela irregularidade das contas, com proposta de devolução de valores, além de aplicação de multa (fls. 158/162).

A matéria retornou à ATJ, sendo apontado, para devolução os gastos com viagens – efetuadas por meio de reembolso, despesas relativas às reformas de automóveis com serviço de funilaria e pintura, compra de pneus, manutenção e revisão de veículos não cadastrados, em montante atualizado de R\$ 11.888,58 (fls. 170/172).

A SDG, por sua vez, indicou como passível de retorno ao erário, as despesas com serviços de portaria, observando que o contrato, no valor de R\$ 334.200,00, previu o fornecimento de 5 softwares com serviços correlatos, deixando de ser instalado o programa para controle de acesso de pessoas, motivo pelo qual a ausência da disponibilização dessa ferramenta perfaz R\$ 66.840,00 – até porque, a Origem não logrou comprovar outra quantia.

A SDG convergiu à opinião para devolução de valores referentes à glosa nos gastos com manutenção de veículos (fls. 174/175).

A Assessoria Técnica atualizou os valores firmados em R\$ 82.465,37 (fl. 178).

Em seguida, procedeu-se a notificação pessoal do Responsável – fixando prazo de 30 (trinta) dias para que adotasse as medidas cabíveis visando a recomposição ao Erário do que foi pago, devidamente atualizado – DOE 16.03.13; contudo, extraídas cópias dos autos, nada mais foi acrescido (fls. 180/187).

Anoto a posição das últimas contas apreciadas nesta E.Corte:

Contas 2007	Contas julgadas irregulares – Descumprimento ao art. 29-A, § 1º, da CF/88, em face das despesas terem atingido 8,29% das receitas tributárias do exercício anterior; reembolso de despesas aos Vereadores, as quais deveriam ser realizadas por meio de adiantamentos de responsabilidade de servidores – R\$ 93.767,76; pagamento de horas extras – E. Segunda Câmara em Sessão de 20.10.09 – confirmado pelo E.Tribunal Pleno em Sessão de 15.06.11.
TC-3505/026/07	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Contas 2008	Contas julgadas irregulares – Infringência ao inc. I, art. 29-A, da CF/88; pagamento de despesas aos agentes políticos por meio de reembolso – R\$ 127.314,25; pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargos em comissão - E. Segunda Câmara em Sessão de 23.12.10 – confirmado pelo E.Tribunal Pleno em Sessão de 05.12.12.
TC-412/026/08	
Contas 2009	Contas julgadas irregulares – Fracionamento nas aquisições de materiais de escritório e de informática; cargos em comissão que não se destinam à atribuição de direção, chefia e assessoramento; pagamento de horas extras a servidores em comissão; ressarcimento de despesas a Vereadores; condenação para devolução de R\$ 215.814,41 e multa equivalente a 500 UFESPs - E. Primeira Câmara em Sessão de 11.12.12.
TC-1056/026/09	

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 01/10/2013 – ITEM 058

Processo: TC- 2166/026/10
Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de CAMPOS DO JORDÃO
Exercício: 2010
Responsável: Sebastião Aparecido César Filho - Presidente do Legislativo à época
Período: 01.01 a 31.12.10
Procuradores: Luiz Alberto da Silva – OAB/SP 255.195; José Carlos Freire de Carvalho Santos – OAB/SP 64.039
Acompanha: TC-2166/126/10 (Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal), TC-34191/026/11 e TC-35806/026/11

Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º	56,90 da receita efetivamente realizada
Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput –	6,92%
Remuneração dos agentes políticos:	Regulares
Execução Orçamentária:	Não houve devolução
Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:	2,53%

I - A princípio, as contas em apreço indicam que foram observados adequadamente alguns dos principais aspectos avaliados por esta E. Corte, uma vez que a Origem cumpriu o limite estabelecido para as despesas gerais, situando-se em 6,92% da receita tributária do exercício anterior; obedeceu ao limite de gastos com a folha de pagamento, visto que atingiu 56,90%% da Receita Corrente Líquida; e, ainda, quanto aos gastos gerais com pessoal, porque ficou abaixo do índice determinado pela Lei Fiscal, atingindo 2,53% da RCL.

Quanto à remuneração dos Agentes Políticos, ponto bastante importante no exame das contas, observa-se que os pagamentos enquadraram-se na fixação estabelecida e mantiveram-se dentro do limite constitucional.

II – Outras questões levadas a cabo na conclusão do trabalho da inspeção podem ser afastadas, considerando que, na verdade, não dependem de atos de gestão do Responsável.

Aqui se situam as falhas na aprovação da lei de diretrizes orçamentárias, uma vez que a peça é formulada pelo Executivo e, ademais, a sua aceitação pela Câmara depende dos votos do colegiado – não propriamente do seu Presidente.

Também considero de responsabilidade do Município o cumprimento do princípio da transparência fiscal, no que tange à disponibilização das peças inerentes junto à sua página eletrônica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ditas falhas devem ser relevadas à análise das contas da Municipalidade.

III – Outras questões, cuja essência está ligada a falhas de cunho formal e que não resultaram em efetivo prejuízo, devem ser relevadas ao campo das recomendações.

No caso, a falta de cumprimento das metas estabelecidas pelo Orçamento da Câmara, revelam a precisão de que sejam procedidos estudos com maior rigor técnico a respeito das verdadeiras necessidades do Órgão para o cumprimento de sua missão institucional.

Uma série de inconsistências contábeis, especialmente na transmissão dos dados informados ao Sistema AUDESP, indicam que a Edilidade deve rever seus registros e cautelar-se da fidedignidade das informações enviadas.

Aqui também se situam os reclamos da inspeção quanto à falta de transparência a respeito dos registros afetos à despesa com pessoal e a correção nos recolhimentos a favor regime próprio de previdência, bem como ao INSS.

Sobre o controle dos bens permanentes, alerto que esse setor, somado à tesouraria e o almoxarifado são daqueles mais vulneráveis à perda, seja pelo extravio ou mesmo por desvio, de modo que a Administração deverá estabelecer rígidos sistemas de controle.

As situações destacadas na condução dos certames licitatórios e registro de contratos, *em parte*, indicam falhas de natureza formal, pelas quais a Origem deve ser recomendada ao estrito cumprimento do procedimento disciplinado pela Lei 8666/93.

O mesmo rigor no processamento vale para as dispensas de licitação – mesmo no caso da contratação de empresa de radiodifusão localizada no Município.

Ainda nesse agrupamento, considero que a Edilidade deverá observar as recomendações e Instruções desta E.Corte, especialmente aquelas relativas ao Sistema AUDESP, a fim de que não haja prejuízo ao exercício do controle externo.

Desse modo, a Administração deverá proceder com urgência a organização dos setores envolvidos no relatório de fiscalização, sem prejuízo de que, a par das correções que deverão ser realizadas, necessitará emanar a implantação imediata de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



um sistema de controle interno eficaz, a exemplo das orientações gerais traçadas por esta E.Corte através do Comunicado SDG nº 32/12⁵.

IV – Contudo, há diversas situações que são capazes de macular as contas em apreço e, inclusive, já integraram, em parte, o rol de irregularidades responsáveis pela rejeição das contas de exercícios anteriores.

a) Primeiro, quanto às despesas diretas, formuladas sem o devido certame, quando a Origem deveria ter procedido amplo planejamento das suas necessidades durante o exercício, a fim de que não incidisse em fuga do procedimento.

No caso, a inspeção listou despesas realizadas ao longo do exercício – em favor de diversos fornecedores, que atingiram R\$ 303.886,43.

Empresa	Valor Pago
Whirpool S/A	4.662,71
Transit do Brasil Ltda.	13.203,25
S.B.P. Guilherme materiais de Escritório	25.989,15
Rogério Camargo Faustino Presente - ME	51.446,90
Prolim Comércio de Higiene e Limpeza Ltda.	8.696,20
Nathalia de Almeida Tizzo	7.780,52
L.N. Gonçalves Ltda. – ME	48.350,00
José Carlos Fernandes Vestuários – ME	8.860,00
Jar Ferreira Júnior Taubaté	8.240,00
Gráfica ArtCampos Ltda.	33.390,00
Diógenes Pereira Venturini – ME	17.520,00
Comércio de Materiais de Construção Mazza C.J. Ltda.	9.930,65
Comercial Oya Ltda.	7.812,20
Célia da Silva Presentes	7.378,00
Caroline de Almeida Tizzo	12.167,05
C.L. Guilherme Livraria Ltda.	38.459,80
TOTAL	303.886,43

Ainda sobre o tema, friso que acompanham as contas o Expediente TC-34191/026/11, onde o levantamento da inspeção indicou que os ajustes diretos com empresa fornecedora de vale alimentação atingiu o montante de R\$ 118.163,50.

Aqui, a despeito da insuficiência nas informações prestadas pela Origem, considero que a matéria possa ser avaliada em autos próprios.

⁵ COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atenderá, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores

de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



b) Depois, quanto à situação destacada no setor de pessoal, há de ser observado que a esmagadora maioria dos servidores foi composta por funcionários investidos em cargos de provimento em comissão.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2009	2010	2009	2010	2009	2010
Efetivos	12	12	5	5	7	7
Em comissão	34	34	28	28	6	6
Total	46	46	33	33	13	13
Temporários	2009		2010		Em 31/12 de 2010	
Nº de contratados						

A distribuição dos cargos, conforme anotado pela inspeção foi a seguinte:

- 4 (quatro) cargos de Assessor Jurídico,
- 1(um) cargo de Chefe de Gabinete da Presidência,
- 21 (vinte e um) cargos de Assessor de Vereador,
- 1 (um) cargo de Secretária do Departamento Jurídico,
- 1 (um) cargo de Chefe de Cerimonial,
- 1 (um) cargo de Assessor do Gabinete da Presidência,
- 1 (um) Cargo de Assessor Financeiro e
- 4(quatro) cargos de Assessor Especial de Gabinete.

A regra geral para ingresso no serviço público é o certame, para o qual concorrem os candidatos que possuem os requisitos necessários ao cargo, em cumprimento aos princípios da Administração Pública, com destaque para a moralidade e impessoalidade.

O concurso também pretende impor a marca do profissionalismo e da continuidade no serviço público, tudo em favor do interesse da coletividade

Assim, o provimento em comissão é a exceção, prevista tão somente para os casos de chefia e direção - ou seja, de comando, e assessoria (art. 37, V, da CF/88).

Evidentemente, nesses casos, a função desempenhada deve exceder à técnica administrativa, porque conta, ainda, com o elemento confiança.

Contudo, pondero que não seja a simples denominação que indique a situação de confiança, mas as atribuições inerentes ao cargo, o qual é transitório, eis que a permanência é própria aos cargos efetivos.

Além disso, a criação e manutenção desses cargos – a despeito de que os índices fiscais se apresentaram em boa ordem e abaixo dos limites impostos pela LRF – está intimamente ligada à necessidade de serviço público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ademais, se as funções institucionais do Órgão estão ligadas à edição de normas e à fiscalização, é natural que o corpo de servidores investidos de forma direta, especialmente aqueles denominados por “Assessores” contassem com a exigência de um requisito técnico mínimo para o auxílio das tarefas constitucionais entregues aos Membros da Câmara.

Portando, se ditos cargos servem ao comando à assessoria, à evidência devem guardar complexidade em suas funções, com necessidade de preenchimento por pessoa que possua estudo universitário, em razão dos conhecimentos específicos para o seu exercício.

Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n° 0130719-90.2011.8.26.0000
COMARCA - SÃO PAULO
Requerente (s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO
Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ E
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETÊ

“Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes - Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos - Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.”

A inspeção também fez anotar o pagamento reiterado e uniforme de horas extras, em montante que atingiu R\$ 124.895,40, pago também a servidores comissionados.

Sobre ditos pagamentos, é natural que não se espere o aumento do número de servidores, mas realizados sérios estudos concernentes às reais necessidades do serviço público e a realocação de pessoal suficiente onde seja imprescindível.

Ademais, ainda sobre o tema, o fato é que são frágeis as informações prestadas pela Origem, ficando claro que ditos pagamentos aproximaram-se da figura da “gratificação”, a qual somente poderia ser paga mediante lei própria em razão de determinada situação.

c) A inspeção registrou que ocorreram pagamentos com base na Resolução 01/07, para fins de reembolso de despesas para custear viagens dos Vereadores.

Aqui, evidentemente, ocorreu um erro de procedimento, na medida que, despesas dessa natureza devem ser realizadas por meio do regime de adiantamentos – exatamente porque devem ser processadas pela Administração central, a fim de que não se incorra em fuga das regras inerentes à despesa pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No caso, há de ser lembrado que o regime de adiantamentos serve para situações cotidianas de despesas imprevisíveis e que não possam ser realizadas pelo procedimento normal. Permite-se, a fim de que não se incorra na falta de prévio empenho, que a Origem mantenha numerário a disposição de servidor – que não se confunde com Agente Político, para grupo de despesas certas, por determinado tempo, sob prestação de contas e, análise crítica por órgão distinto.

Nesse sentido, a Administração deveria ter ficado atenta à legislação que rege a matéria e, de forma subsidiária, às orientações traçadas no Comunicado SDG nº 19/10⁶ e, também, nos termos da Deliberação TCA-42975/026/08, publicada no DOE em 04.12.08.

TC-A 42975/026/08 - O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, considerando que nos autos do processo TC nº 2.140/026/04, em sessão do Tribunal Pleno, realizada em 26 de novembro de 2008, discutiu-se a necessidade de regulamentação acerca dos gastos no âmbito das Câmaras Municipais, Resolve Editar Deliberação, de seguinte teor
Artigo 1º ...
Artigo 2º - O Vereador, no caso de deslocamento do Município para participação em eventos oficialmente autorizados, poderá ter as despesas, eventualmente realizadas, suportadas pelo regime de adiantamento, de que trata o artigo 68 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, feito a servidor responsável pela necessária e correspondente prestação de contas.

Portanto, é evidente que a Câmara precisa rever, com urgência, o seu quadro de pessoal, certo que as medidas anunciadas não tiveram condução prática.

Também irregulares os pagamentos efetuados pela deficiente execução contratual.

Nessas condições, com base no artigo 33, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, voto pela **irregularidade** das contas da **Câmara Municipal de CAMPOS DO JORDÃO**, relativas ao exercício de 2010 e, ainda, aplico multa equivalente a 500 (quinhentas) UFESP’s ao Responsável e Ordenador de Despesas Sr. **Sebastião Aparecido César Filho - Presidente do Legislativo à época**, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento, sob pena de inscrição em dívida ativa e comunicação à Procuradoria Estadual para a sua execução.

⁶ **COMUNICADO SDG Nº 19/2010 – DOE 08 e 17.06.10.**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.
7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Considerando ainda, o teor das falhas expostas, condeno o Responsável à devolução, em 30 (trinta) dias do trânsito em julgado do presente, devidamente atualizada, dos valores pertinentes aos gastos com viagens (R\$ 301,82 + R\$ 1.433,68), reformas de automóveis (R\$ 816,00), compra de pneus (R\$ 1.910,00) e manutenção de veículos não cadastrados (R\$ 6.313,00), além da falta dos valores referentes à ausência de serviços de fornecimento de softwares (R\$ 66.840,00), em montante que atualizado até o mês de março de 2013, conforme cálculo de ATJ, constante de fls. 178, resulta em R\$ 82.465,37.

Determino que officie-se ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendações para que:

- Atente para a função institucional da Câmara no controle externo dos atos do Poder Executivo, notadamente na elaboração e execução do orçamento e disponibilização das peças fiscais em página própria;
- Procedas sérios estudos à formulação de sua peça orçamentária, a fim de que atenda as suas reais necessidades;
- Elimine eventuais inconsistências contábeis, especialmente na transmissão de dados ao Sistema AUDESP; mantenha transparência nos registros afetos ao setor de pessoal; e, corrija as situações de recolhimento de encargos sociais;
- Mantenha rígido controle sobre os bens patrimoniais – recomendação estendida ao almoxarifado e tesouraria;
- Cumpra a legislação fiscal no tocante ao amplo planejamento de suas despesas e, bem assim, às normas convergentes às licitações e contratos;
- Cumpra as recomendações e Instruções desta E.Corte;
- Implante um efetivo sistema de controle interno;
- Abstenha-se da fuga de procedimento licitatório;
- Proceda a reformulação do seu quadro de pessoal, notadamente quanto aos cargos em comissão;
- Abstenha-se do pagamento de horas extras aos servidores, considerando a falta de documentação comprobatória dos serviços prestados;
- Abandone a sistemática de reembolso, adotando o regime de despesas por adiantamentos;
- Mantenha rígido controle sobre a execução contratual e pagamentos respectivos.

Determino a expedição de ofício ao Ministério Público em Campos do Jordão, com cópia da presente decisão (relatório e voto).

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Expeçam-se os ofícios de praxe.